



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11020.727045/2019-21</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.031 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | INOVARPROTEC SEGURANCA ELETRONICA EIRELI        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Simples Nacional**

Data do fato gerador: 01/09/2014

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZADA.

Caracterizado o efetivo serviço de cessão de mão de obra, deve ser mantida a exclusão no SIMPLES NACIONAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-88.784, proferido em 18 de dezembro de 2019, pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A DRF de Santa Maria/RS elaborou o Termo de Exclusão do Simples Nacional, excluindo de ofício a contribuinte INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI do Simples Nacional, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fl. 2):

“TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

(...)

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DECLARA:

Fica o Sujeito Passivo acima identificado EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de acordo com o disposto no art. 17, inciso XII, no art. 28, no art. 29, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que durante o período abrangido pela fiscalização de que trata o TDPF acima identificado, a empresa exerceu a atividade vedada ao Simples Nacional de cessão ou locação de mão-de-obra.

A exclusão de ofício do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/09/2014, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 84, inciso I, c/c o art. 81, inciso II, alínea c, item 2, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos art. 15 a 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo referido acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Os elementos que comprovam os motivos da exclusão constam no Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional que, juntamente com demais documentos comprobatórios, integra o Processo Administrativo Fiscal nº 11020-727.045/2019-72, o qual se encontra à disposição para consulta pelo sujeito passivo no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), mediante Certificado Digital.

O presente Termo foi emitido com fundamento no art 29, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 83, inciso I, e § 1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

(...)”.

Em sequência, a DRF de Santa Maria/RS confeccionou no dia 24/setembro de 2019, o Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fls. 4/11):

#### “RELATÓRIO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

##### 1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, e conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização 1010300-2018-00196-4, relativamente a contribuição previdenciária, seus reflexos e correlatos, relativos ao período de 08/2014 a 12/2015, constatamos fatos que ensejam a exclusão da empresa INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, CNPJ 13.711.137/0001-04 do SIMPLES NACIONAL, nas formas do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL e deste Relatório.

##### 1.1. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006)

A Empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, de que trata a LC 123, de 2006, desde 20/05/2011, conforme arquivo “Histórico\_OpcaoSinac”. Demonstraremos que a empresa fiscalizada exerceu atividades vedadas para esta forma de tributação, devendo ser excluída de ofício desta modalidade de tributação conforme processo TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL controlado pelo processo 11020-727.045/2019-72. O lançamento da contribuição previdenciária decorrente desta exclusão será controlado pelo processo 11060-722.195/2019-72.

(...)

##### 3.2. DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA

Da análise das notas fiscais apresentadas pela empresa, verifica-se que ela efetivamente realiza venda de mercadorias, em especial equipamentos para segurança eletrônica, conforme se exemplifica pelo arquivo em anexo “Notas fiscais vendas”. Também se verificou que a empresa realiza atividades de monitoramento de alarme, conforme se exemplifica pelo arquivo em anexo “Notas fiscais serviços monitoramento e vigia” Ocorre que além destas atividades, também se verificou que a empresa prestou serviços de porteiros/vigias, através de cessão de mão-de-obra para diversas empresas e também para condomínios residenciais, conforme se depreende da análise dos contratos de prestação de serviços:

(...)

##### 4. DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E O SIMPLES NACIONAL

O inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a

microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra.

De acordo com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, vigente à época do período fiscalizado, cessão ou locação de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Entende-se por colocação à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

O art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006 prescreve que a vedação mencionada acima não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste mesmo artigo. As referidas atividades, passíveis de prestação mediante cessão ou locação de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional, são listadas abaixo:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

- serviços advocatícios.

Verifica-se, portanto, que os serviços de vigia/portaria, preponderantemente prestados pela fiscalizada, não estão incluídos no rol de serviços passíveis de serem prestados por empresas do Simples Nacional, mediante cessão ou locação de mão de obra.

Nesse mesmo sentido foi expedido o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015, que reafirma a vedação de opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra:

(...)

As provas acostadas aos autos não deixam dúvidas que a empresa exercia atividade vedada pelo menos desde o início do período fiscalizado, ou seja, agosto de 2014.

(...)

#### 4.2. DA VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Segundo o art. 17 da LC 123, de 2006, empresas que realizem cessão de mão-de-obra, como no caso da fiscalizada, não podem optar pelo Simples Nacional:

(...)

Embora seu § 1º preveja exceções, dentre as quais para a atividade de vigilância, a empresa fiscalizada cede mão-de-obra de porteiros/vigias que não estão elencadas nas exceções permitidas:

(...)

Isto porque, conforme demonstrado anteriormente, a empresa cedeu mão-de-obra de porteiros/vigias, que é incompatível com a opção do Simples Nacional, devendo ser excluída de ofício desta sistemática de tributação desde setembro de 2014, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar 123, de 2006, que determina os efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva:

(...)

#### 5. CONCLUSÃO

Tendo a Empresa fiscalizada incorrido em situação impeditiva deve ser excluída de ofício da sistemática de tributação de que trata a LC 123, de 2006.

(...)”.

#### Da Impugnação da Contribuinte

Aduziu a Contribuinte que nos termos do art. 151, III do CTN, o processo de auto de infração nº 11060-722195/2019-72 foi totalmente impugnado.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-88.784- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 428/435).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 444/445), cujo teor segue abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL – RS.

Processo de exclusão do simples nº 11020.727045/2019-21

INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, inconformados com a r. decisão de 1ª

instância, da qual tomou conhecimento em 07/01/2020 vem, respeitosamente, por seus procuradores, procurações já anexadas, com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72 formalizar o presente

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reportando-se às razões de defesa e demais elementos constantes dos autos, para o fim de requerer a reforma da decisão da DRJ, com a decretação da total procedência deste recurso.

Requer, ainda, o seu recebimento e encaminhamento a Superior Instância, para nova decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 21 de janeiro de 2020.

(...)

#### RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO EMINENTES CONSELHEIROS

I

#### DOS FATOS.

A recorrente, INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, foi autuada pelo presente processo com o desiderato de excluí-la do SIMPLES NACIONAL, como o de fato o fez, relativo ao período de 08/2014 a 12/2015, sob a alegação de que exercia atividade vedada.

Como resultado também foi emitido auto de infração contra a empresa, para compensar o valor dos tributos pagos a menor, o que foi objeto de impugnação julgada improcedente através do processo nº 11060.722195/2019-72, que está sendo objeto de recurso voluntário tempestivo.

Por este motivo o presente processo deve ser suspenso na forma do art. 151, III do CTN, até julgamento final do processo nº 11060.722195/2019-72, onde foram apresentadas as razões do recurso que abaixo estão reproduzidas:

Estes são os termos em que,

Pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 21 de janeiro de 2020.

(...)"

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de processo de exclusão da Contribuinte do Simples Nacional sob a fundamento de cessão ou locação de mão de obra nos termos do art. 17, inciso XII, art. 28, art. 29, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei Complementar nº. 123/2006.

### **Da Exclusão do Simples Nacional**

A Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir do período de 01 de Setembro de 2014, por intermédio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (e-fl. 2), de 24 de abril de 2019, sob a alegação de cessão de Mão ou locação de Obra.

Senão vejamos o teor do Termo de Exclusão do Simples Nacional, e-fl. 2:

“TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

(...)

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DECLARA:

Fica o Sujeito Passivo acima identificado EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de acordo com o disposto no art. 17, inciso XII, no art. 28, no art. 29, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que durante o período abrangido pela fiscalização de que trata o TDPF acima identificado, a empresa exerceu a atividade vedada ao Simples Nacional de cessão ou locação de mão-de-obra.

A exclusão de ofício do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/09/2014, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 84, inciso I, c/c o art. 81, inciso II, alínea c, item 2, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos art. 15 a 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo referido acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Os elementos que comprovam os motivos da exclusão constam no Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional que, juntamente com demais documentos comprobatórios, integra o Processo Administrativo Fiscal nº 11020-727.045/2019-72, o qual se encontra à disposição para consulta pelo sujeito passivo no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), mediante Certificado Digital.

O presente Termo foi emitido com fundamento no art 29, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 83, inciso I, e § 1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

(...)"

A Contribuinte discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que não exerce atividades de cessão de mão-de-obra, no entanto, consta do Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional (e-fls. 4/11), que a contribuinte tem como atividade o fornecimento de cessão ou locação de mão-de-obra, senão vejamos o teor:

#### "4.2. DA VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Segundo o art. 17 da LC 123, de 2006, empresas que realizem cessão de mão-de-obra, como no caso da fiscalizada, não podem optar pelo Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (grifei)

Embora seu § 1º preveja exceções, dentre as quais para a atividade de vigilância, a empresa fiscalizada cede mão-de-obra de porteiros/vigias que não estão elencadas nas exceções permitidas:

Art. 18. (...)

§ 5º-C (...), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Isto porque, conforme demonstrado anteriormente, a empresa cedeu mão-de-obra de porteiros/vigias, que é incompatível com a opção do Simples Nacional, devendo ser excluída de ofício desta sistemática de tributação desde setembro de 2014, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar 123, de 2006, que determina os efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva:

(...)”.

Deve-se destacar, que autoridade fiscal para embasar a fundamentação para a Exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, demonstrou que a Contribuinte cede mão-de-obra de porteiros/vigias que é incompatível com a opção do Simples Nacional.

Pontuou ainda a fiscalização, que esta é a função predominante dos funcionários cedidos aos tomadores de serviços.

A Contribuinte em sede de impugnação alegou que não exerce a atividade de cessão de mão de obra.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 428/435):

“(…)”

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que resta configurada nos autos a prestação de serviços de portaria pelo contribuinte mediante cessão de mão de obra, o que é vedado pelos integrantes do Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006, artigo 17, inciso XII, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1/9/2014”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário repetindo praticamente as razões e fundamentos apresentados em sede de defesa.

Desta feita, como a autoridade julgadora de primeira instância tratou da exclusão da Contribuinte de maneira cirúrgica e precisa no acórdão proferido, coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-88.784 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB em 18/12/2019, como razão de decidir:

“(…)

Inicialmente, registre-se que o contribuinte não se insurge contra a constatação fiscal, corroborada pelos contratos de prestação de serviços parcialmente transcritos no Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, de que o contribuinte prestou serviços de portaria/vigia mediante cessão de mão-de-obra.

Todos os contratos e documentos analisados pela fiscalização indicam o fornecimento de segurados para o desempenho de funções de porteiros e fiscal de patrimônio, conforme abaixo transcrito do Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional.

(…)

Assim, a partir dos elementos dos autos e da defesa apresentada, que não questiona tal tópico, resta configurada a prestação de serviços de portaria pelo contribuinte mediante cessão de mão de obra, posto que os serviços foram prestados de forma presencial, no estabelecimento da tomadora, nos moldes definidos pela Lei nº 8.212/1991, artigo 31, §3º.

Em sua defesa, o contribuinte limita-se a argumentar, em síntese, que a LC nº 123/2006 não faz diferenciação entre serviços de portaria e vigilância, sendo que o primeiro estaria abarcado pelo segundo, e que, assim, restaria garantido o direito de as empresas que operam com vigilância optarem pelo Simples Nacional, por se enquadrarem na exceção que dispõe a LC nº 123/2006, artigo 17, § 5º-C. Ocorre que sem razão a defesa.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o serviço de portaria/ vigia não se confunde com o serviço de vigilância, sendo que os serviços de portaria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Sobre o tema, a Solução de Consulta nº 57 - Cosit, de 27/2/2015, assim ementada:

(…)

A jurisprudência citada pela defesa, no sentido de que também é devido ao vigia o adicional de periculosidade, não afasta as diferenças acima apontadas no tocante aos requisitos e atribuições relacionadas aos serviços prestados por porteiros e vigilantes.

Acrescente-se que, para dirimir qualquer dúvida acerca da vedação da opção pelo Simples Nacional pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de portaria por cessão de mão de obra, foi expedido Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10/6/2015, que assim dispõe:

(…)

Cabe registrar que os atos acima mencionados devem ser obrigatoriamente observados pelas autoridades fiscais, conforme CTN, artigo 142, parágrafo único, sob pena de responsabilidade.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que resta configurada nos autos a prestação de serviços de portaria pelo contribuinte mediante cessão de mão de obra, o que é vedado pelos integrantes do Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006, artigo 17, inciso XII, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1/9/2014.

(...)"

Isto Posto, uma vez que ficou constatada a realização da atividade vedada de cessão ou locação de mão de obra deve ser mantida a exclusão do SIMPLES NACIONAL realizada.

#### Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator